



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.010405/92-81
Recurso nº. : 15.117
Matéria : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1988 a 1990 e 1991
Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BOMFIM LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 04 de maio de 1998
Acórdão nº. : 103-19.469

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo ao PIS decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BOMFIM LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.010405/92-81
Acórdão nº. : 103-19.469
Recurso nº. : 15.117
Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BOMFIM LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BOMFIM LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA (fls. 82/88), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 2/11.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição ao PIS/FATURAMENTO, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a contribuinte, no processo nº 10580.010404/92-19 - processo original.

3. As irregularidades que ensejaram o lançamento estão descritas às fls. 03/05, e dizem respeito a:

a) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação por parte dos sócios da origem dos recursos referente ao aumento de capital em moeda corrente no valor de CR\$ 105.449,57, realizado em 19/06/90, conforme registro de alteração contratual na JUCEB nº 188.372, de 17/08/90, bem como no seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada;

b) omissão de receita operacional caracterizada pela omissão de saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de levantamentos quantitativos por espécie de mercadorias - auditoria de estoque - realizados pelo fisco estadual em 04/11/88, correspondente ao ano-base de 1987 - Valor tributável: ~~Cz\$ 2.760.061,94;~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.010405/92-81
Acórdão nº. : 103-19.469

c) omissão de receita financeira caracterizada pela diferença entre o valor contabilizado no Diário e constante do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/89 e aquele indicado no quadro 13 da declaração de rendimentos - Valor tributável: Ncz\$ 200.000,00;

d) falta de recolhimento da contribuição ao PIS, em razão de "diferenças detectadas em verificação nos DARFs da empresa onde se constata que houve cálculo da contribuição a menor, bem como valores reflexos das infrações lançadas no auto de infração de IRPJ".

4. Do exame das peças que compõe o auto de infração verifica-se que a exigência teve por fundamento, inicialmente:

- Exercício de 1988: a Lei Complementar nº 7/70 (v. fl. 09 - alíquota aplicável: 0,75%)

- Exercícios de 1990 e 1991: os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (v. fl. 7 - alíquota aplicável: 0,65%.

5. A contribuinte foi cientificada da exigência em 28 de outubro de 1992, conforme assinatura aposta à fl. 06, tendo apresentado, em 14 de dezembro de 1992, após a prorrogação de prazo (fls.16/17), impugnação de fls. 18/19, alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento, pelas seguintes razões:

* A arguição de nulidade diz respeito a questão do cerceamento de defesa decorrente do enquadramento das supostas irregularidades no que tange a contribuição para o PIS, qual seja, o enquadramento legal descrito como a lei que a impugnante teria infringido, são na verdade e estão literalmente assim informados, as do imposto de renda, todavia,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.010405/92-81
Acórdão nº. : 103-19.469

o auto de infração é de PIS/Faturamento, sendo assim, entende a impugnante que o autor do feito enquadrou as supostas irregularidades em regulamento diverso ao que deveria ser."

6. No mérito a contribuinte afirmou não concordar com as diferenças apontadas pela fiscalização, bem como requereu o sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo principal.

7. Em Despacho de fls. 30, o Delegado da Receita Federal de Julgamento determinou o encaminhamento destes autos à Unidade originária, para que se procedesse à revisão de ofício preconizada no art. 149, I, do CTN, tendo em vista a edição da Resolução nº 49/95 e MP nº 1.175/95 e reedições, bem como a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96, no sentido de que o lançamento deveria ser revisto, de modo a adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 7/70.

8. Às fls. 32/42 encontramos novo Auto de Infração, cuja ciência, por parte do contribuinte, se deu em 25 de junho de 1997 (AR às fls. 45).

9. No termo "Descrição dos Fatos", os Auditores Fiscais assim se manifestaram a respeito da exigência desta contribuição:

"No lançamento original foi incluída apenas uma parcela a título de receita financeira, correspondente ao item 3, do Auto de Infração, no valor de Ncz\$ 200.000,00 (folha 04), ano-base de 1989, excluída neste Termo Complementar.

Os demais itens do Auto de Infração foram calculados sem a inclusão de receitas financeiras, não cabendo, portanto, nenhuma revisão.

Tendo em vista que a revisão do lançamento altera os valores do crédito tributário originalmente lançados, solicitamos que seja dado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.010405/92-81
Acórdão nº. : 103-19.469

ciência ao contribuinte, através de encaminhamento postal, com aviso de recepção-AR, com reabertura do prazo de trinta (30) dias, para o mesmo proceder a liquidação do crédito ou entrar com impugnação do feito. "

8. Em nova impugnação de fls. 46/50, protocolada em 10 de julho de 1997, a contribuinte requereu a nulidade do auto de infração, argumentando ter ocorrido cerceamento do direito de defesa. No mérito, alegou que não houve qualquer procedimento fiscal de forma a verificar se a base de cálculo era composta apenas da receita de faturamento. Aduziu não ter havido qualquer diligência nesse sentido.

9. A decisão prolatada pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

"A decisão do litígio decorrente de lançamento reflexivo deve obedecer, no que se refere à base de cálculo, o que for decidido no processo matriz.

As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da Contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, em conformidade com as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, que se encontram em pleno vigor.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

10. Do teor desta decisão extraímos o seguinte trecho, relativo à apreciação do mérito:

"No mérito, observe-se que o lançamento pretende a cobrança da contribuição para o PIS decorrente de duas situações distintas: 1) omissão de receitas pertinentes aos exercícios de 1988, 1990 e 1991, anos-base 1987, 1989 e 1990, detectada no processo matriz nº 10580.010404/92; 2) diferenças de recolhimento do PIS-Faturamento, detectadas em verificação nos DARF, referente aos períodos de apuração de janeiro a agosto de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.010405/92-81
Acórdão nº. : 103-19.469

Quanto à primeira seção, o Auto de Infração de IRPJ inserido naquele processo foi julgado parcialmente procedente, conforme Decisão nº 1.681/96 desta Delegacia de Julgamento.

1º item do auto de infração em tela, aumento de capital não comprovado, no valor de Cr\$ 105.449,57 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta e sete centavos), foi considerado procedente pela supracitada decisão, não tendo a Autuada logrado êxito em comprovar a insubsistência da autuação.

Em relação ao segundo item, omissão de receita caracterizada pela saída de mercadorias tributáveis, as conclusões foram extraídas dos autos de infração lavrados pela fiscalização estadual. A decisão do processo matriz julgou improcedente o lançamento, uma vez que os fundamentos da autuação não foram apurados de maneira clara e inequívoca. O auto de infração estadual e os respectivos demonstrativos fiscais, não foram anexados ao processo, caracterizando a insubsistência do item levantado.

Ressalte-se que embora tenha havido recurso de ofício no processo de IRPJ, a improcedência do item em análise independe do aspecto reflexivo do lançamento. Não há questionamentos sobre a base de cálculo, alíquota ou enquadramento legal, mas sobre a falta de elementos que caracterizem a infração apurada.

É pacífica a admissão de prova feita pela fiscalização estadual, como embasamento à ação fiscal do Imposto de Renda. Porém, cada tributo possui suas peculiaridades próprias e tratamento diferenciado. Logo, é lícito a autoridade fiscal federal utilizar-se de provas colhidas de outras fontes, quer sejam dos estados ou municípios. Contudo, tomam-se necessárias diligências e apurações para determinar a própria infração cometida na órbita federal. Assim, fica claramente caracterizada a insubsistência deste item do lançamento vertente.

Já o terceiro item do auto de infração original, omissão de receitas financeiras, foi excluído do lançamento, conforme termo complementar de fls. 32, tendo em vista a aplicação da sistemática de cálculo disposta na Lei Complementar nº 770.

Destarte, em se tratando de tributação reflexa, sendo excluída parte da tributação original, impõe-se-lhe igual destino.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.010405/92-81
Acórdão nº. : 103-19.469

Concernente à segunda seção, item III do lançamento complementar - falta de recolhimento do PIS-Faturamento, a Contribuinte alega que o Autuante não compareceu a sua sede para confirmar se nas bases de cálculo apuradas não foram indevidamente incluídas outras receitas além do faturamento. A realização de diligência não implica obrigatoriamente no comparecimento da autoridade fiscal ao estabelecimento do Contribuinte, desde que possua elementos necessários para a solução das questões levantadas.

No caso em tela, o Autuante informa no auto original tratar-se de base de cálculo do PIS-Faturamento, mencionando no termo complementar que a única parcela a título de receita financeira foi excluída na revisão de ofício. Ademais, a Impugnante não informa qual o período de apuração ou valor que discorda da base de cálculo, limitando-se a aventar a possibilidade de inclusão de outras receitas além do faturamento.

A partir da edição da MP nº 1175/95, e suas reedições, as autoridades executoras, no âmbito do poder executivo, ficaram autorizadas a não aplicar as disposições prejudiciais dos Decretos-leis nº 2445 e 2449/88.

O Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96, determina que no caso de valores já lançados com base nos referidos decretos-leis, deve-se refazer os cálculos do PIS de acordo com a Lei Complementar nº 770, excluindo a parcela lançada que exceder a LC. Determina, ainda, que tratando-se de processo em que o lançamento do PIS é decorrente do lançamento do IRPJ e no caso de ser considerado procedente o lançamento matriz, total ou parcialmente, deve-se apartar do processo a parte relativa ao PIS, formalizando novo processo, que deverá ser devolvido à DRF para retificação de ofício do lançamento.

Assim procedeu a autoridade fiscal, lavrando o Auto de Infração Complementar, fls. 33/43, com a exclusão da receita financeira, observando a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

Impende registrar, que com a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95, voltam a ser aplicadas a Lei Complementar nº 770 e alterações posteriores, cuja alíquota prevista é de 0,75%, incidente sobre o faturamento.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.010405/92-81
Acórdão nº. : 103-19.469

Por outro lado, quando ao recálculo dos juros de mora no termo complementar, foi subtraída a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, em vista do artigo 1º da IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997. "

11. Cientificada do teor da Decisão em 25/11/97 (AR às fls. 91), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 92/93, protocolado em 26/12/97, no qual reitera os argumentos contidos nas peças impugnatórias.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.010405/92-81
Acórdão nº. : 103-19.469

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O litígio nesta fase recursal está restrito à incidência da contribuição ao PIS sobre os valores referentes a:

a) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação por parte dos sócios da origem dos recursos referente ao aumento de capital em moeda corrente no valor de CR\$ 105.449,57, realizado em 19/06/90, conforme registro de alteração contratual na JUCEB nº 188.372, de 17/08/90, bem como no seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada - Exercício 1991, ano-base de 1990 - Valor Tributável CZ\$ 105.449,57;

b) falta de recolhimento da contribuição ao PIS, decorrentes de diferenças verificadas por erro no cálculo do PIS/Faturamento, que resultou em recolhimento a menor, nos meses de: janeiro a julho de 1990.

A emissão do Auto de Infração, tendo por enquadramento legal a Lei Complementar nº 7/70, foi efetuada em 6 de junho de 1997 (fls.33), tendo a contribuinte tomado ciência da exigência ali constante em 25 de junho de 1997, conforme AR de fls. 45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.010405/92-81
Acórdão nº. : 103-19.469

Creio estar pacificado neste Conselho de Contribuinte, bem como no âmbito do Poder Judiciário, a natureza tributária das contribuições sociais e em especial da contribuição ao PIS/PASEP. Vê-se, nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 146.733-9, RE nº 148.754-2 e ADC nº 1-1 DF). Em assim sendo, as contribuições sociais, como tributos que são, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais - Código Tributário Nacional. O Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 148.754-2 RJ, afirmou:

"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-se pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF., art. 146, III, b; art. 149)."

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionada pela Constituição com eficácia de Lei Complementar -, em seu art. 173, estabelece:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados... "

O art. 150, § 4º, do mesmo Código, também fixa o prazo de cinco anos, para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário, relativamente a tributos submetidos ao regime de lançamento por homologação.

Vê-se, pois, que o presente lançamento, qualquer que seja o dispositivo legal adotado, ocorreu após o prazo quinquenal previsto, uma vez que exige, em junho de 1997, contribuição devida no período de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

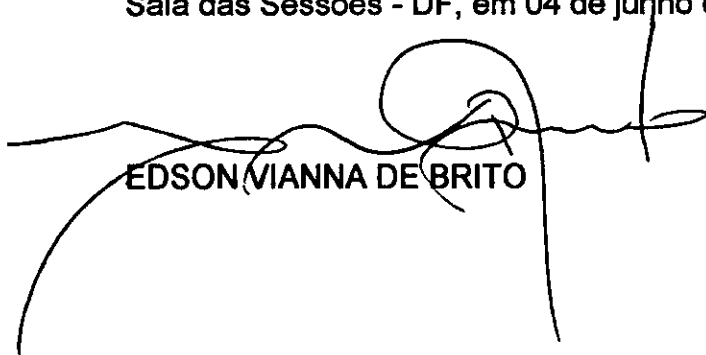
Processo nº. : 10580.010405/92-81
Acórdão nº. : 103-19.469

Saliente-se que, este Conselho de Contribuintes já manifestou-se nesse sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão nº 101-88.324, de 16 de maio de 1995:

"PROCESSUAL - DECADÊNCIA - O direito de constituir crédito tributário relativo ao PASEP decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma prescrita no artigo 173 e parágrafo do Código Tributário Nacional. "

Em face do exposto, voto no sentido de declarar a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativo ao PIS devido nos meses de 1990.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO 